



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024526-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário SIDNEI DUTRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferida a assistência da Justiça Gratuita, no mais, já com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido de revisão criminal ora formulado em favor do requerente Sidnei Dutra da Silva, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0024526-94.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Sidnei Dutra da Silva (preso)
Origem: Proc. nº 1500206-66.2023.8.26.0540 (digital)
2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
7ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.541

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Autoria. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e longeva do Superior Tribunal de Justiça.

Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Sidnei Dutra da Silva** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser inicialmente descontada no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos (600) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, após confirmada por acórdão da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal de

Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 22 de maio de 2023, e, para o requerente, em 9 de novembro de 2023 (respectivamente, fls. 220 e 295 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, as provas incriminatórias reunidas para a condenação de Sidnei tiveram origem ilícita, eis que ilegal a abordagem primordial do requerente por guardas municipais que não tinham motivos suficientes para assim proceder, extrapolando suas funções constitucionais. Sucessivamente, a inicial reclama também a precariedade do quadro probatório para a condenação de Sidnei, postulando sua absolvição.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por seu indeferimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que se reserva aos argumentos e leitura adversa aqui subscrita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A existência material da apreensão da droga ilícita pela autoridade policial, assim como os tópicos da apuração trifásica da respectiva pena não foram objeto de hostilidade na peça inicial. Remanescem, pois, incólumes sob o sustento sólido dos

pilares da coisa julgada.

As provas da imputada autoria dessa triste traficância, bem depositada sobre os desgastados ombros do reincidente específico Sidnei, foram não simplesmente válidas, mas, verdadeiramente, robustas. Basta, a respeito, ler com atenção a sentença condenatória e o acórdão que bem a confirmou.

Com a devida vênia, não cabe falar de modo algum em ilicitude na prova incriminatória.

Como bem narrado pelos guardas civis André e William Aparecido (fls. 196) que atenderam a diligência em pauta, foram eles chamados originalmente ao local dos fatos para cuidar de uma notícia de descarte indevido de material em via pública. Tratava-se, de plano, de franca atividade que competia à Municipalidade, classificando-se sim na órbita da mais estrita competência constitucional dos serviços públicos da Guarda Civil.

Ali chegando, os mencionados guardas civis disseram que, quando dos fatos, visualizaram um grupo de pessoas que cercavam Sidnei que, por sua vez, portava uma pochete nas mãos, formando-se assim cena típica de traficância de drogas. Os guardas desembarcaram de sua viatura e abordaram Sidnei ainda com a tal pochete, em cujo interior havia diversas unidades de maconha, cocaína e coisa de cento e quinze reais em dinheiro, enquanto aqueles circunstantes logravam escapulir dali.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição

funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno

Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP –

Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Ora, a presença da Guarda Civil na localidade justificou-se porque se tratava, de plano, de franca atividade que competia à Municipalidade, classificando-se sim na órbita da mais estrita competência constitucional dos serviços públicos da Guarda Civil. Afinal, os servidores públicos ali chegaram porque havia uma notícia original de descarte indevido de coisas em via pública.

Já a estrita abordagem de Sidnei, por sua vez, justificou-se porque estava sim bem noticiada uma cena de provável traficância de drogas, com o requerente rodeado em interlocução com diversos circunstantes e portando uma pochete que, afinal, positivamente revelou sim conter muitas porções de drogas criminosas e, de resto, mesmo algum dinheiro.

No caso, basta frisar aquilo que nosso Supremo Tribunal Federal hoje enuncia sob o Tema 656 de Repercussão Geral para ter nítido que competia sim, à Guarda Civil, a atividade de policiamento ostensivo naquele local, em vista de uma cena bem

estimada como de traficância de drogas como aquela que se descortinava ao olhar dos servidores públicos.

Não é possível invalidar meios orais de prova com confrontos havidos de detalhes fotográficos na ausência dos próprios depoentes. Houvesse ainda alguma dúvida cênica ou geográfica a esclarecer, elucidar, questionar, demonstrar ou descortinar, havia a Defesa técnica do requerente —aliás, já então formulada por ninguém menos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diretamente (fls. 170) —que assim proceder em audiência judicial, na presença direta e imediata dos guardas municipais, exibindo a eles suas fotografias e questionando com eles os pontos que tivesse para esclarecer, na presença do órgão acusatório do Ministério Público e sob o olhar do magistrado.

Não seria agora, dois anos depois daquela audiência e do trânsito em julgado para o Ministério Público, e mais tempo ainda depois dos fatos, que se haveria de admitir que surgissem questionamentos à palavra dos guardas civis se eles próprios, testemunhas, sequer podem mais ser ouvidos a respeito dessas circunstâncias selecionadas aleatoriamente de seus depoimentos, a partir de fotografias que sequer sabemos se bem retratam mesmo o exato local dos fatos.

O certo é que não há razão alguma para duvidar, em suma, dos testemunhos dos guardas civis de que, no local, justificadamente abordaram Sidnei e, com ele, encontraram e apreenderam a tal pochete contendo unidades de maconha, cocaína e dinheiro, sendo que o requerente não apresentou outra

razão para ter essa droga consigo senão que a traficava comercialmente com as pessoas que pouco antes o cercavam. Veja-se também que as testemunhas de defesa, no caso, nada mais apontaram que Sidnei estava com elas pouco antes, o que não o impedia, concretamente, de ter delas se afastado para ser, pese em pouco tempo, afinal preso em flagrante a pouca distância preso em flagrante quando já praticava a triste traficância das drogas.

Na verdade, o que a peça inicial busca é, no caso, em essência renovar os mesmos e já rejeitados argumentos que antes tentavam esmorecer a prova incriminatória e que, aliás, já foram robustamente rejeitados nas duas instâncias de julgamento que bem frisaram a condenação de Sidnei.

Advirta-se, porém e mais uma vez, que a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg

no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021;

6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada*

(PACCELI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Enfim, não há razão alguma para a revisão da condenação bem aplicada a Sidnei, não havendo, de resto, outro ponto de hostilidade a ser aqui tratado, eis que os temas de consideração da pena não foram abordados na peça inicial.

Em face do exposto, deferida a assistência da Justiça Gratuita, no mais, já com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido de revisão criminal ora formulado em favor do requerente **Sidnei Dutra da Silva**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada.

Mazina Martins
Relator